



MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO TURVO

Estado de São Paulo
CNPJ 44.567.014/0001-67



ATA DE JULGAMENTO E HABILITAÇÃO

REF: TOMADA DE PREÇO Nº. 003/2019
PROCESSO Nº 4231/2019

Aos 26 (vinte e seis) dias do mês de agosto do ano de 2019, às 16h00min, na Prefeitura Municipal de São Pedro do Turvo, sito na Rua Garcia Braga, 93, Centro, São Pedro do Turvo/SP, presentes o Presidente da Comissão de Licitações Paulo Cesar de Oliveira, bem como a Equipe de Apoio constituída pelos servidores: Felipe Wilfer Dias de Macedo e Marcelo Bueno da Silva, deram o seu parecer sobre a habilitação das empresas credenciadas na sessão pública da **TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2019**, em conformidade com a legislação em vigor, e que tem como objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DE OBRA DE REABILITAÇÃO E URBANIZAÇÃO ACESSÍVEL (CALÇADAS) NO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO TURVO**.

Início

Iniciada a reunião, após a análise da documentação de cada empresa juntamente com os pedidos registrados na Ata Publica do dia 19 de agosto de 2019, os participantes analisaram os pedidos e todos os registros.

A empresa **EMR CONSTRUTORA EIRELI** não apresentou a comprovação de vínculo profissional com o Sr. Waldemar Augusto Rebello Junior, como prevê a Súmula nº 25 do TCE-SP: "Em procedimento licitatório, a comprovação de vínculo profissional pode se dar mediante contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho, sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços."

A empresa **PANICO MATERIAIS E CONSTRUÇÕES EIRELI – ME** não apresentou a comprovação de vínculo profissional com o Sr Antonio Marcos dos Santos, como prevê a Súmula nº 25 do TCE-SP: "Em procedimento licitatório, a comprovação de vínculo profissional pode se dar mediante contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho, sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços."

Com relação aos pedidos de inabilitação feitos pelo representante da empresa **PANICO MATERIAIS E CONSTRUÇÕES EIRELI – ME** à Comissão Permanente de Licitações em relação à empresa **EMR CONSTRUTORA EIRELI**, decide-se:

1 – A empresa **PANICO MATERIAIS E CONSTRUÇÕES EIRELI – ME** pede a inabilitação da **EMR CONSTRUTORA EIRELI** por não atender o item 13.1.4 que é a apresentação do ato constitutivo atualizado.

Em análise aos documentos constatou-se que a empresa **EMR CONSTRUTORA EIRELI** apresenta em sua documentação a Consolidação do Contrato Social na última alteração, integrando assim todas as alterações, incluindo o Ato Constitutivo. Por esse motivo a comissão indefere o pedido.

2 – A empresa **PANICO MATERIAIS E CONSTRUÇÕES EIRELI – ME** pede a inabilitação da **EMR CONSTRUTORA EIRELI** por não atender o item 13.3.2 do edital.

Em análise aos documentos constatou-se que a empresa **EMR CONSTRUTORA EIRELI** apresenta em sua documentação acervos que comprovam a sua aptidão para realizar o objeto da presente Tomada de Preços, caso seja a empresa vencedora do certame. Por esse motivo a comissão indefere o pedido.

3 – A empresa **PANICO MATERIAIS E CONSTRUÇÕES EIRELI – ME** pede a inabilitação da **EMR CONSTRUTORA EIRELI** por não atender os itens 13.3.4 e 13.3.5 do edital.

Em análise a documentação a empresa **EMR CONSTRUTORA EIRELI** apresentou sua documentação acervos que comprovam a sua aptidão para realizar o objeto, e de acordo com as súmulas 24 e 30 do TCE-SP, que preveem respectivamente:



MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO TURVO

Estado de São Paulo
CNPJ 44.567.014/0001-67



Súmula 24: Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.

Súmula 30: Em procedimento licitatório, para aferição da capacitação técnica poderão ser exigidos atestados de execução de obras e/ou serviços de forma genérica, vedado o estabelecimento de apresentação de prova de experiência anterior em atividade específica, como realização de rodovias, edificação de presídios, de escolas, de hospitais, e outros itens. Por esse motivo a comissão indefere o pedido.

Com relação aos pedidos de inabilitação feitos pelo representante da empresa **EMR CONSTRUTORA EIRELI** à Comissão Permanente de Licitações em relação à empresa **PANICO MATERIAIS E CONSTRUÇÕES EIRELI – ME**, decide-se:

1 – A empresa **EMR CONSTRUTORA EIRELI** pede a inabilitação da empresa **PANICO MATERIAIS E CONSTRUÇÕES EIRELI – ME** em razão do Sr Antonio Marcos dos Santos não ter vínculo empregatício com a empresa, invalidando assim a certidão do profissional, pois fere a Súmula 25 do TCE-SP, e assim sendo, os acervos apresentados sob a responsabilidade do Sr Leandro Aparecido Batista Panico são insuficientes para comprovar a sua aptidão para a realização do objeto proposto pela presente Tomada de Preços.

Em análise a documentação a empresa **PANICO MATERIAIS E CONSTRUÇÕES EIRELI – ME** apresentou a Certidão de Responsabilidade Técnica de Pessoa Jurídica com o número CI-2122748/2019. Porém, de acordo com a Súmula nº 25 do TCE-SP não comprovou o vínculo do Engenheiro Sr Antonio Marcos dos Santos com a empresa. Sendo certo ainda que sem esse atestado de capacidade técnica a empresa não atingiu o percentual estabelecido pela Súmula Nº 24 do TCE-SP, para comprovação de capacidade técnica.

Decisão

Após análise de documentos e todos os pedidos registrados na ata da sessão pública esta comissão mediante a unanimidade dos votos dos seus membros **decide:**

- **inabilitar** a empresa **EMR CONSTRUTORA EIRELI** por não atender o item 13.3.3 do edital, não apresentando a comprovação de vínculo profissional com o Sr. Waldemar Augusto Rebello Junior, como prevê a Súmula nº 25 do TCE-SP.

- **inabilitar** a empresa **PANICO MATERIAIS E CONSTRUÇÕES EIRELI – ME**, por não atender o item 13.3.3 do edital, não apresentando a comprovação de vínculo profissional com o Sr. Antonio Marcos dos Santos, como prevê a Súmula nº 25 do TCE-SP.

Encerramento:

Dando prosseguimento, determinou abertura de prazo recursal de 05 (cinco) dias úteis, com arrimo no artigo 109, da lei 8.666/93 e suas posteriores alterações, sendo as mesmas acatadas pelo servidor Responsável pelo processamento e julgamento de Licitação. Nada mais havendo digno de nota, a Responsável pela licitação deu por encerrada a reunião, lavrando-se a ata que vai assinada por todos os presentes.

São Pedro do Turvo, 26 de agosto de 2019.

PAULO CESAR DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

MARCELO BUENO DA SILVA
MEMBRO

FELIPE W. DIAS DE MACEDO
MEMBRO